


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/023201/14	06/10/2014		11

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de pedido de reconsideração do indeferimento de isenção de IPTU. Conforme documentos apensados, verifica-se que a ora recorrente CRISTINA MARIA DE MIRANDA solicitou a concessão do benefício de isenção relativo ao IPTU do imóvel situado na Rua Riodades nº 145 Apto. 206, Bloco 01, Fonseca, Niterói. O imóvel está inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 154.760-3.

O pedido inicial foi formulado mediante processo anexo (030/017551/14), em 31/07/2014, tendo sido negado. O fundamento da negativa foi o fato de a requerente ter apresentado DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, folhas 15 a 21) constando recebimentos, para o exercício 2013, de valores relativos a salários pagos por sua então empregadora, SKY TURISMO LTDA (CNPJ 27.207.216/0001-89) acrescidos de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, totalizando R\$ 49.818,55. Este montante resultaria, segundo o cálculo do servidor responsável pela análise, em R\$ 3.888,78 mensais, suplantando o valor máximo permitido pela legislação para a renda dos beneficiários da isenção requerida.

Em resposta às considerações feitas na primeira instância, a recorrente apresentou declaração informando que deixou de trabalhar na empresa mencionada em 18/07/2013, anexando documento comprobatório da rescisão contratual (folhas 3, 5, 6, 7 e 8 do presente), e que desde aquela data, possui como única fonte de renda a aposentadoria do INSS.

Considerações

A isenção de que aqui se trata tem caráter subjetivo, dependendo do atendimento de determinadas condições pelo requerente. São os seguintes os critérios adotados na legislação municipal (Lei 2.597/08) concernentes à isenção de IPTU, para o caso aqui retratado (art. 6º, inciso VII):

Ser aposentado ou pensionista, deficiente físico ou mental, maior de 60 anos ou portador do vírus HIV, e, cumulativamente:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/023201/14	06/10/2014	Niceia de Souza Matr 226.514-B	12

1. Perceber no máximo 3 (Três) salários mínimos de renda mensal;
2. Ser titular de único imóvel, utilizado para sua residência;
3. Valor Venal máximo do imóvel de aproximadamente R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais).

Os documentos apresentados no processo anexo pela recorrente informam que a mesma é aposentada (folhas 12 e 13); é titular do imóvel, nele residindo (folhas 8 a 11, anexo) e o valor venal do imóvel está nos limites estabelecidos pela lei municipal (R\$ 50.008,16, folha 03 do anexo).

Quanto à renda percebida pela recorrente, verifica-se que, na época em que o pedido foi apresentado, a recorrente recebia, unicamente, proventos de aposentadoria, vez que o contrato de trabalho questionado fora já rescindido. Tais proventos não excedem o limite máximo de 3 salários mínimos imposto pela legislação, como se depreende da análise dos documentos acostados.

A legislação, de modo a impedir a descaracterização das razões de ordem econômica e humanitária que motivam a concessão de isenções, impôs certos critérios, que devem ser observados.

O parágrafo 8º do artigo 6º da lei nº 2.597/08 determina as situações em que o contribuinte perderá o direito a usufruir da isenção, no caso de que aqui se fala:

§8º *Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:*

*I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das **rendas** próprias ultrapassar o limite concessório;*

*II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, **rendas** oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;*

*III – ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a **renda** declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.*

§9º *A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado **para constatação das circunstâncias assinaladas no §8º.***

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/023201/14	06/10/2014	 Nilda de Souza Lujan Mat. 226.514-8	13

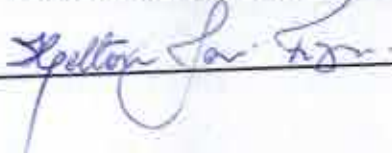
Conforme se verifica, a preocupação do legislador, no caso específico da isenção concedida com base no inciso VII do artigo 6º da lei municipal foi com a adequação da renda do beneficiário aos limites por ela estabelecidos. E esta verificação deveria ser precedida por vistoria realizada pela fiscalização municipal.

Trata-se, em nosso entendimento, de questão de interpretação da lei. E tratando-se de outorga de isenção, dispõe o CTN em seu artigo 111 que deverá ser utilizada a interpretação literal. Ou seja, o que a lei não prevê expressamente, não se pode deduzir.

Entendemos procederem as alegações da recorrente, e respeitosamente divergimos do entendimento da 1ª instância. Salvo melhor juízo, parece-nos configurado o direito da recorrente, nos termos da lei.

Pelos motivos acima, opinamos pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, 05 de dezembro de 2014.



Helton José Figueira

Representante da Fazenda




PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
32023/2014			14

Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.
FCCN, em 05 de dezembro de 2014.

Sérgio Dalla Barosa
Matrícula nº 19.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/023201/14	06/10/2014		15





PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Isenção de IPTU. Alegação de que a renda da recorrente estaria acima do limite legal. Comprovação de atendimento aos critérios da legislação. Procedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de isenção de IPTU. A decisão recorrida teve como fundamento a alegação de que a renda da recorrente seria superior ao limite definido em lei.

A recorrente é aposentada, residindo no imóvel objeto do pedido de isenção, o qual tem valor venal inferior ao máximo permitido pela legislação. Apresentou declaração de Imposto de Renda informando ter recebido o montante de R\$ 49.818,55 no ano-calendário 2013. Este valor corresponderia a salários recebidos de seu empregador (SKY TURISMO LTDA) e a proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. Dessa forma, o servidor responsável considerou que a renda da recorrente alcançaria patamar superior ao definido em lei, opinando pelo indeferimento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/023201/14	06/10/2014		

A recorrente, por sua vez, anexou declaração informando que não trabalha mais na empresa em questão desde 18/07/2013, juntando documentos. Dessa forma, contaria apenas com os rendimentos da aposentadoria, em valor inferior ao limite legal de três salários mínimos.

A Representação Fazendária opina pelo deferimento do pedido, por entender atendidas as exigências da legislação.

No mesmo sentido é o nosso entendimento, verificando presentes todos os elementos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, em 08 de dezembro de 2014.


CONSELHEIRO/RELATOR

030123201114



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/023.201/14

DATA: - 11/12/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

752º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/12/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Fábio Hottz Longo
4. André Luiz Cardoso (substituindo o Conselheiro Alcídio H. Souza)
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05, 06, 07, 08)


VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 11 de dezembro de 2014.


Manoel Alves Junior
MAY 226.514-8

0301232010114

Núcleo de Apoio Jurídico
MAY 2015 14-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 752ª Sessão Ordinária

Data: - 11/12/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/023.201/14 – Anexo 030/017.551/14

RECORRENTE: Cristina Maria de Miranda
RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo o pedido Isenção de IPTU para o imóvel inscrito no Cadastro Mobiliário desta Secretaria sob o nº.154.760-3, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.708/2014

"Isenção de IPTU. Alegação de que a renda da recorrente estaria acima do limite legal. Comprovação de atendimento aos critérios da legislação. Procedência."

FCCN, em 11 de dezembro de 2014.

Sérgio Dalla-Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

03012320114

18
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 220.514-0


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/023.201/14 – Anexo 030/017.551/14
“CRISTINA MARIA DE MIRANDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU: - 154.760-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Deferindo pedido de Isenção de IPTU da Inscrição municipal nº. 154.760-3, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 11 de dezembro de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa
Mat. 10.220-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/023 20/14	18/12/14	Nírcia de S. Duarte Mat. 22.514-R	20

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 18 de dezembro de 2014.

Sérgio Duarte
Mat. 22.514-R